



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

terça-feira, 5 de novembro de 2024

Ano XIV - Edição nº 01645 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Uibaí publica**



Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | S/N | Centro | Uibaí-Ba

[www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
33B86AF974E5E64D4981959EA19EDEFA

## Prefeitura Municipal de Uibaí

# SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO DE NÚMERO 02 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024 - CME

# Prefeitura Municipal de Uibaí

Resolução

## RESOLUÇÃO DE NÚMERO 02 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

**FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EXAMES DE CERTIFICAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UIBAÍ- BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, o Documento Curricular de Uibaí e o Plano Municipal de Educação – Lei nº 340 de 29 de maio de 2015.

### DELIBERA:

#### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos – EJA é uma modalidade de ensino da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso à escolarização ou não deram continuidade aos estudos.

**§ 1º** O Poder Público Municipal assegurará, gratuitamente, aos jovens e adultos oportunidades educacionais, habilitando-os ao prosseguimento de estudos, em caráter regular.

**§ 2º** A EJA será oferecida em consonância com o disposto na LDB Nº 9.394/96 e com as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais referentes a essa modalidade de ensino, respeitando características, interesses, processos próprios de aprendizagem, condições de vida e de trabalho.

**§ 3º** A EJA será oferecida pelas instituições municipais de ensino em qualquer turno.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

## Capítulo II

### Da Oferta da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 2º** Será ofertado de forma presencial, com avaliação no processo, devendo ser respeitada a carga horária mínima, para:

- I - os anos iniciais do ensino fundamental, 1.600 horas;
- II - os anos finais do ensino fundamental, 1.600 horas;

**Art. 3º** Poderá ser organizado em ciclos, fases, ou outra forma de organização curricular.

**Art. 4º** A idade mínima para a matrícula no ensino fundamental, é de 15 anos completos

**§ 1º** Poderá ser estabelecida política própria para o atendimento aos jovens que desejam realizar processos de classificação e reclassificação.

**Art. 5º** Para efetivação da matrícula, o candidato deverá, além dos documentos pessoais, apresentar comprovante de escolaridade e, na condição de não possuir esta comprovação, deverá ser encaminhado para o processo de classificação.

**Parágrafo único.** O candidato à matrícula que não apresentar comprovante de escolaridade deverá ser avaliado pela instituição de ensino, conforme legislação em vigor.

**Art. 6º** A instituição de ensino mantida pelo poder público municipal que pretender oferecer a modalidade da EJA, deverá:

- I – encaminhar ofício ao Conselho Municipal de Educação - CME/UIBAI-BA, comunicando a implantação da oferta;
- II – requerer autorização de funcionamento junto a este órgão munido da lista de estudantes interessados em estudar na modalidade.

**Parágrafo único.** O ato concessório de autorização de funcionamento será publicado no Diário Oficial do Município de UIBAI - Bahia.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

**Art. 7º** A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo máximo de quatro anos.

**§ 1º** Durante a vigência do ato concedido pelo CME, poderão ser constituídas novas turmas.

**§ 2º** A instituição de ensino, quando da oferta de vagas, deverá assegurar o término do curso dentro da vigência do ato legal expedido por este Conselho.

**§ 3º** Para assegurar aos alunos a conclusão do curso, a instituição de ensino deverá requerer novo ato concessório, 90 dias antes do término da vigência da autorização emitida por este Conselho.

**§ 4º** A autorização de funcionamento prescreverá, no prazo de um ano, se não for efetivada a sua implantação.

**Art. 8º** O pedido da instituição de ensino, referente à autorização de funcionamento, deverá ser protocolizado e autuado na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** O pedido de autorização de funcionamento, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- I** - requerimento dirigido ao CME;
- II** - cópia do ato legal de autorização de funcionamento do ensino fundamental regular em vigência, quando houver;
- III** - cópia do último ato concessório/CME de funcionamento da oferta da EJA, exceto para primeira autorização;
- IV** - cópia da matriz curricular;
- V** - cópia do regimento escolar;
- VI** - cópia do comprovante de propriedade do prédio, do contrato de locação ou outro instrumento, de acordo com as normas legais vigentes e por prazo não inferior a dois anos;
- VII** - cópia do ato da atual denominação da instituição de ensino;
- VIII** - relação nominal do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, indicando a habilitação e a qualificação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho;
- IX** - relatório circunstanciado e conclusivo da inspeção escolar, resultante da verificação "in loco".

# Prefeitura Municipal de Uibaí

§ 1º A instituição de ensino autorizada pelo CME para oferecer a modalidade da EJA poderá oferecê-lo também em extensões, considerando a estrutura física e as condições para atendimento aos alunos.

§ 2º A instituição de ensino, para oferta do curso de EJA somente em extensão, deverá solicitar autorização de funcionamento, observado o disposto nesta deliberação.

**Art. 10.** O relatório circunstanciado da inspeção escolar, deverá conter ainda informações sobre:

I - o ato de criação;

II - o ato legal da atual denominação;

III - a identificação da instituição de ensino;

IV - as dependências existentes e a forma de organização;

V - o mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico compatíveis com a proposta pedagógica da instituição de ensino;

VI - as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VII - a comprovação da existência de recursos humanos, conforme relação nominal;

VIII - a compatibilização do regimento escolar com a proposta pedagógica, especialmente no que se refere:

a) organização da EJA;

b) regime escolar;

c) processo de avaliação.

**Art. 11.** É permitida a organização de propostas experimentais, para atendimento às demandas nas instituições de ensino, para população do campo, pessoas privadas de liberdade, hospitalizadas, dentre outras, devendo cada proposta receber autorização específica.

**Parágrafo único.** A autorização, para organização de proposta experimental, deverá ser requerida pela instituição de ensino ao CME mediante processo protocolizado e autuado na Secretaria de Educação, estruturada no mínimo com:

I – apresentação;

II – dados de identificação;

# Prefeitura Municipal de Uibaí

- III – perfil da comunidade escolar;
- IV – função social;
- V – pressupostos teóricos e metodológicos;
- VI – objetos gerais do projeto;
- VII – organização curricular considerando as diretrizes e as referências curriculares nacionais da EJA;
- VIII – processo de avaliação da aprendizagem;
- IX – processo de acompanhamento de desempenho dos professores;
- X – processo de formação continuada dos professores;
- XI – organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;
- XII – relação dos participantes na elaboração da proposta;
- XIV – anexos.

**Art. 12.** As especificidades presentes na modalidade da EJA deverão ser contempladas na proposta pedagógica da instituição de ensino.

**Art. 13.** O regimento escolar da instituição de ensino, documento normatizador da proposta pedagógica, deverá conter capítulo específico para a oferta da EJA, estruturado, no mínimo, com:

- I - organização curricular do curso, devendo abranger, obrigatoriamente, a Base Nacional Comum e Parte Diversificada;
- II - funcionamento do curso:
  - a) horário, turno e duração;
  - b) carga horária, conforme organização do curso;
- III regime escolar, contendo:
  - a) matrícula;
  - b) aproveitamento de estudos;
  - c) transferência;
  - d) agrupamento de alunos por sala;
  - e) critérios de avaliação;
  - f) recuperação da aprendizagem;
  - g) frequência;
  - h) certificação.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

§ 1º Os componentes curriculares e/ou disciplinas Arte, Educação Física e Língua Estrangeira deverão ser oferecidos em algum período do curso, sendo que os demais componentes da Base Nacional Comum do Currículo deverão constar, obrigatoriamente, em todo o curso.

§ 2º Será obrigatória ao aluno a frequência mínima de 75% do total da carga horária do curso.

§ 3º Será admitido o aproveitamento de estudos obtidos por meios formais ou informais, com a obrigatoriedade de se cumprir, no mínimo, 75% de frequência para o qual foi classificado, e o total da carga horária para conclusão do curso.

§ 4º As salas de aula deverão ser adequadas ao número de alunos a serem atendidos, em consonância com a proposta pedagógica e com a dimensão mínima de 1,30m<sup>2</sup> por aluno.

## Capítulo III

### Dos Exames de Certificação

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Ensino poderá promover a realização de Exames de Certificação para Jovens e Adultos, na etapa do ensino fundamental, compreendendo a Base Nacional Comum do Currículo.

**Art. 15.** O pedido de autorização para realização de exame de certificação deverá ser protocolizado no CME e autuado na Secretaria de Educação, com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao CME;

II – proposta, contendo:

a) cronograma de execução;

b) locais de realização;

c) modelo de certificado de conclusão ou de aprovação em componente curricular.

§ 1º Os exames de certificação somente poderão ser realizados pela Secretaria de Educação.

§ 2º O edital de divulgação dos exames deverá ser de conhecimento público.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

**§ 3º** A expedição dos certificados de conclusão do ensino fundamental ou comprovante de eliminação de componente curricular é de responsabilidade da Secretaria de Educação.

**Art. 16.** Para os exames, a Secretaria de Educação poderá estabelecer regime de colaboração com um ou mais sistemas de ensino, mediante instrumento próprio, definindo as respectivas competências das partes.

**Art. 17.** A idade mínima para inscrição em exames de certificação de conclusão do ensino fundamental deverá ser de 15 anos completos.

**Art. 18.** Na oferta dos exames de certificação, deverá ser observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

## Capítulo IV

### Da Suspensão Temporária, Desativação e Cassação da Oferta da EJA

**Art. 19.** O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento deverá ser instruído com os documentos:

I - requerimento ao CME no qual conste o período da suspensão temporária ou da desativação da oferta da modalidade;

II - justificativa dos motivos da decisão;

III - cronograma de encerramento das atividades, quando se tratar de desativação;

IV - comprovante da comunicação à comunidade escolar;

V - relatório da inspeção escolar.

**Art. 20.** A desativação deverá ser solicitada noventa dias após o encerramento das aulas.

**Art. 21.** A suspensão temporária poderá ser concedida pelo prazo máximo de dois anos.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

§ 1º Decorrido este período, a instituição de ensino deverá comunicar ao CME o reinício das atividades.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, a instituição de ensino deverá solicitar a desativação.

§ 3º Não havendo manifestação da instituição de ensino, em até noventa dias após o prazo da suspensão temporária, o órgão competente solicitará, via ofício, a desativação.

**Art. 22.** A ocorrência de irregularidades no funcionamento da modalidade será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo que vise a apurá-las, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição de ensino, podendo implicar na reanálise da autorização de funcionamento do curso.

§ 1º A reanálise será solicitada pelo CME, com fundamento no relatório da inspeção escolar.

§ 2º O conselheiro relator solicitará à Presidência do CME a notificação do representado, após reanálise do processo.

§ 3º O representado terá o prazo de trinta dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

§ 4º Havendo necessidade de apresentação de outras provas, o CME estipulará novo prazo para as providências necessárias.

§ 5º Após reanálise do processo e constatado o descumprimento dos dispositivos legais, o CME poderá cassar a autorização de funcionamento.

**Art. 23.** A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação, após o prazo de trinta dias, a partir da data do ato expedido pelo CME.

## Capítulo V Das Disposições Gerais

# Prefeitura Municipal de Uibaí

**Art. 24.** A instituição de ensino fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópias dos atos oficiais de autorização de funcionamento da oferta da EJA e de aprovação dos exames de certificação.

**Art. 25.** Na divulgação da oferta da modalidade da EJA, deverá constar o número do ato concessório de autorização de funcionamento.

**Art. 26.** Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de curso de EJA quando, e até o julgamento do mérito, a instituição de ensino requerente estiver sendo submetida:

- I - à apuração de irregularidade;
- II - a processo de reanálise de qualquer atividade desenvolvida.

**Art. 27.** Considerar-se-á em situação irregular, a instituição de ensino em funcionamento com prazo vencido de autorização de funcionamento das turmas da EJA.

§ 1º Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular, não terão validade escolar, não darão direitos a prosseguimento de estudos e não conferirão grau de escolarização.

§ 2º Qualquer prejuízo causado aos alunos, decorrente de comprovada irregularidade da instituição de ensino, será de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão judicial e extrajudicialmente pelas ações praticadas.

**Art. 28.** Na oferta da modalidade da EJA e na execução dos exames de certificação, deverão ser atendidas as peculiaridades dos alunos/candidatos com deficiência, mediante solicitação, acompanhada de documento comprobatório.

**Art. 29.** Os estudos e conhecimentos realizados, antes do ingresso na modalidade da EJA, serão aproveitados, mediante avaliação, conforme as normas vigentes, respeitadas as especificidades culturais e os processos próprios de aprendizagem.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

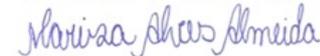
**Art. 30.** Os certificados de conclusão de curso e os formulários de escrituração escolar deverão ser específicos a essa modalidade de ensino, constituindo parte integrante do regimento escolar.

**Art. 31.** Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

**Art. 32.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uibaí - Bahia, 05 de Novembro de 2024.

  
Pedro Sobrinho Machado  
Presidente do CME  
Biênio 2023/2024

  
Camila Rocha de Carvalho Amorim  
  
Malva Carvalho  
  
Rúbia Rocha dos Santos  
  
Marisa dos Santos Almeida  
  
Karen Cidiane P. Porto